

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Não se aplica a prescrição intercorrente, assim considerada aquela que se verifica, em qualquer fase processual, por inércia das partes, nas ações resultantes das relações de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, queremos chamar a atenção para a necessidade urgente de se por fim a uma controvérsia jurisprudencial que vem ganhando corpo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Trata-se do instituto da “prescrição intercorrente”, aquela que se verifica após o ajuizamento da ação judicial, via de regra, na fase executória, quando a inércia do credor pode levar o juiz a decretar a prescrição e a extinção da ação.

Ocorre que, como o processo do trabalho pode ser impulsionado de ofício pelo juiz, o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio da Súmula nº 114, é no sentido de que tal instituto não se aplica na Justiça do Trabalho.

No entanto, a partir da edição da Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, que, modificando o art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, que regula a Execução Fiscal, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, passou a admitir a prescrição intercorrente nas ações fiscais, parte considerável dos juízes e tribunais regionais do trabalho vem adotando a mesma medida no âmbito trabalhista.

Ora, salvo melhor juízo, esse entendimento é, sobre todos os aspectos, equivocado. Se não, vejamos.

Nas ações fiscais, o credor, o Estado, é a parte forte, todo poderosa na relação processual. O instituto da prescrição intercorrente, assim, vem ao encontro do princípio geral de direito processual que determina a busca do equilíbrio entre as partes, princípio este popularmente conhecido como de “paridade de armas”.

Pois bem, na Justiça do Trabalho, ocorre justamente o contrário. O credor, via de regra, trabalhador desempregado, é a parte fraca na relação processual, razão pela qual, frise-se, é permitido ao juiz impulsionar o processo de ofício.

Talvez não seja supérfluo lembrar que o impulso de ofício não é uma faculdade, mas um dever do juiz do trabalho.

Não há, portanto, nenhuma justificativa válida para que se adote a prescrição intercorrente nas ações resultantes das relações de trabalho.

Com o presente projeto pretendemos evitar problemas futuros, dando força de lei à Súmula nº 114 do TST, para que não parem mais dúvidas sobre o assunto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares
para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA